

LEI Nº. 0320/2015, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

SÚMULA: Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituído o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Mirador – Estado do Paraná.

Art. 2º - Os créditos tributários do Município vencidos (inscritos ou não em dívida ativa), ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - O pagamento dos débitos tributários com dispensa de 100 % (cem por cento) de multas e de juros de mora em única parcela, poderá ser formalizado até o dia 10 de novembro de 2015, devendo o pagamento da parcela ocorrer até o quinto dia útil da formalização do Termo do REFIS.

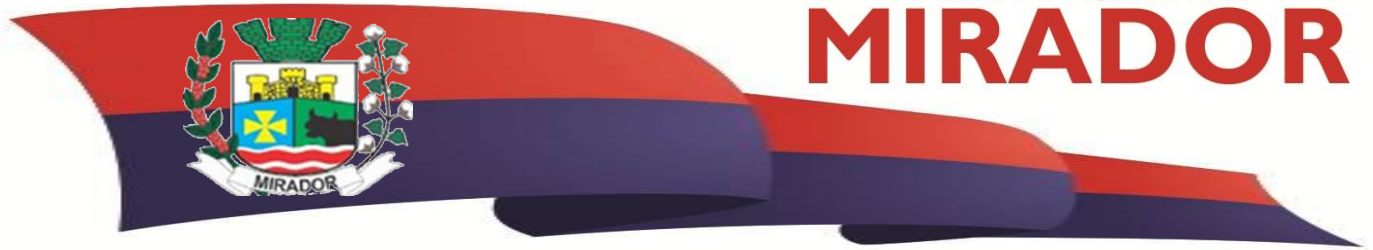
§ 2º - O pagamento parcelado do débito, com redução de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de multas e juros de mora, poderá ser formalizado até o dia 10 de novembro de 2015, nas seguintes condições:

I - de 02 (dois) a 04 (quatro) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

II - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas mensais, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

III - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multas e juros de mora;

§ 3º - Por ocasião da adesão do contribuinte na modalidade de parcelamento previsto no § 2º, será obrigatória a realização do pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento.



Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão processados e deferidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$: 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

Art. 5º - Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a inadimplência, por dois meses, consecutivos ou não, de pagamento integral das parcelas, bem como do tributo devido relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II - o descumprimento das condições previstas no termo de parcelamento.

Parágrafo único - As hipóteses de rescisão deverão ser devidamente informadas, por escrito, ao contribuinte quando da formalização do parcelamento.

Art. 6º - A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário anteriormente devido, extinguindo os benefícios desta lei proporcionalmente às parcelas já quitadas.

Art. 7º - Os débitos tributários lançados mediante levantamento fiscal pela autoridade tributária, até a data da vigência do REFIS, poderão ser enquadrados nos benefícios desta Lei.

Art. 8º - Após o término do REFIS, o Poder Executivo encaminhará os débitos remanescentes para a cobrança mediante execução fiscal, protesto, e ainda, para inscrição dos devedores nos órgãos de restrição de crédito.

Art. 9º - Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), na formula de cálculo simples a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único - Nos casos de atraso de pagamento das parcelas, incidirá unicamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 10 - Os débitos tributários que estiverem sendo objeto de execução fiscal, e forem submetidos aos benefícios tributários desta Lei, observarão as seguintes regras:

I - havendo pagamento em cota única, será dispensado integralmente os honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no processo de execução fiscal;



II - havendo pagamento parcelado do débito, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará a suspensão do processo até a conclusão do parcelamento e, sendo cumprido integralmente o acordo, os honorários advocatícios serão dispensados integralmente.

II - em qualquer modalidade de adesão ao REFIS não serão dispensadas as custas e despesas processuais dos processos ajuizados na Justiça Estadual junto a Comarca de Paraíso do Norte.

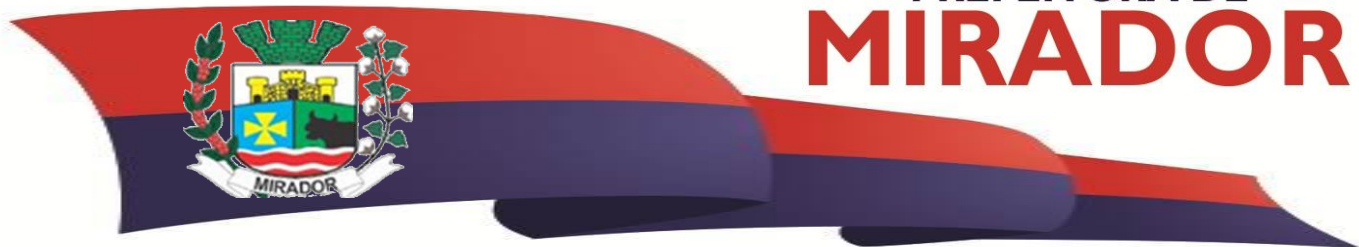
Art. 11 - Na forma do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, o anexo I da presente Lei demonstra a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no presente exercício.

Art. 12 – Fica incluído no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº. 267/2014, de 25 de junho de 2014 os valores do Anexo I da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 006/2005 e as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2015.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO E
COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS**

1. DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
IPTU	R\$: 79.956,36
TAXAS DIVERSAS	R\$: 638,76
DÍVIDA ATIVA DE IPTU	R\$: 87.818,86
DÍVIDA ATIVA DE TAXAS DIVERSAS	R\$: 2.692,69
TOTAL :	R\$: 171.106,67

*Posição em 31/08/2015

2. CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS

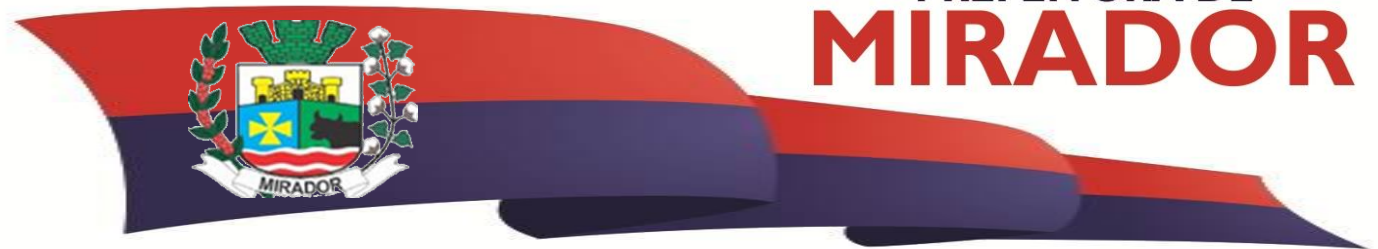
*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
PRINCIPAL	R\$: 122.696,92
JUROS DE MORA E MULTA	R\$: 48.409,75
TOTAL :	R\$: 171.106,67
50% de ADESÃO	R\$: 85.553,33

2.1 – Considerando pagamento **INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA** – dispensa de 100% de Juros de Mora e Multas – (25% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	
(+) Principal (122.696,92 x 25%)	R\$: 30.674,23
(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 25%)	R\$: 12.102,43
(=) Total do Débito	R\$: 42.776,66
(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 25% x 100%)	R\$: 12.102,43
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 30.674,23
> Renúncia de Receita (48.409,75 x 25% x 100%)	R\$: 12.102,43

2.2 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 02 A 04 PARCELAS** – desconto de 80% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)



DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) Principal (122.696,92 x 10%)	R\$: 12.269,69
(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 10%)	R\$: 4.840,97
(=) Total do Débito	R\$: 17.110,66
(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 10% x 80%)	R\$: 3.872,78
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 13.237,88
> Renúncia de Receita (48.409,75 x 10% x 80%)	R\$: 3.872,78

2.3 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 05 A 08 PARCELAS** – desconto de 70% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (10% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) Principal (122.696,92 x 10%)	R\$: 12.269,69
(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 10%)	R\$: 4.840,97
(=) Total do Débito	R\$: 17.110,66
(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 10% x 70%)	R\$: 3.388,68
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 13.721,98
> Renúncia de Receita (48.409,75 x 10% x 70%)	R\$: 3.388,68

2.4 – Considerando pagamento **PARCELADO – DE 09 A 12 PARCELAS** – desconto de 60% sobre o valor de Juros de Mora e Multas – (5% aderiram a esta opção)

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) Principal (122.696,92 x 5%)	R\$: 6.134,84
(+) Juros de Mora e Multa (48.409,75 x 5%)	R\$: 2.420,48
(=) Total do Débito	R\$: 8.555,32
(-) Desconto REFIS (J.M.) (48.409,75 x 5% x 60%)	R\$: 1.452,29
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 7.103,03
> Renúncia de Receita (48.409,75 x 5% x 60%)	R\$: 1.452,29

3. VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E PROVÁVEL RECEBIMENTO

*Cálculo efetuado, considerando adesão ao Programa de 50% dos devedores

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(+) Principal	R\$: 61.348,46
----------------------	----------------



(+) Juros de Mora e Multa	R\$: 24.204,87
(=) Total do Débito	R\$: 85.553,33
(-) Desconto REFIS (J.M.)	R\$: 20.816,18
(=) Expectativa de Recebimento	R\$: 64.737,15
> Renúncia de Receita	R\$: 20.816,18

4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Em razão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a renúncia de receita ora pleiteada não afetará as metas de resultados estipulados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltando a adoção de várias medidas como forma de compensação dos valores renunciados, a saber: Incremento da arrecadação; lançamento de IPTU em novos terrenos; conscientizar o comércio para emissão de notas fiscais (nota paranaense); atualizações cadastrais de imóveis que sofreram melhorias e aumento para fins de aumento nos valores lançados de IPTU; reavaliação da planta genérica.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2015.

KLEVERSON M. A. DE SOUZA
CRCPR - 049445/0-5

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

MIRIAN ESTRADA
Secretaria M. da Fazenda

ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Secretario M. de Desenv. Econômico

CARLA RAMOS CANAVER
Controladora Interna